

FUNDAÇÃO ESTADUAL PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL

Despacho da Diretoria Executiva, de 29-9-2010
 À vista do exposto nos autos do processo 212/2010, com fulcro no Art. 1º, II, letra a, itens 1 e 2, da Res. DIREX 158/99, aplico a penalidade de multa contra a fornecedora JM Parafusos e Ferramentas Ltda - EPP (CNPJ 07.732.181/0001-90), no valor total de R\$ 280,02, que corresponde a 29% sobre o total de R\$965,60, pelo atraso de 44 dias na entrega dos itens constantes na Nota Fiscal 30540, que tem por objeto a aquisição de Ferramentas através de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso VII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93. Ficam facultados o contraditório e a defesa no prazo de cinco dias úteis para recurso, a contar da publicação, nos termos do inciso I, alínea f, da Lei Federal 8666/93.

Extratos de Contratos
 CT 0123 – DC/2010
 Processo 0618/10
 Contratante: Pulvitec do Brasil Ind. e Com. De Colas e Adesivos Ltda
 Contratada: Penit. Fem. Do Butantan
 Interveniente: Fundação Prof Dr. Manoel Pedro Pimentel
 Funap
 Objeto: Viabilização de Trabalho à População Carcerária
 Período: 12 meses - Vigência: 21/07/2010 até 20/07/2011
 Data da Assinatura: 21/07/2010
 Valor estimado: R\$ 777.240,00
 CT 0115 – DC/2010
 Processo 0675/10
 Contratante: Coverti do Brasil Ind. e Com. Ltda
 Contratada: Cr de Sumaré
 Interveniente: Fundação Prof Dr. Manoel Pedro Pimentel
 Funap
 Objeto: Viabilização de Trabalho à População Carcerária
 Período: 12 meses - Vigência: 03/08/2010 até 02/08/2011
 Data da Assinatura: 02/08/2010
 Valor estimado: R\$ 61.644,00
 CT 0114 – DC/2010
 Processo 0720/10
 Contratante: Bognar Ind. e Com. De Exp. e Importação de Materiais Ltda
 Contratada: Penit. De Guarulhos II
 Interveniente: Fundação Prof Dr. Manoel Pedro Pimentel
 Funap
 Objeto: Viabilização de Trabalho à População Carcerária
 Período: 12 meses - Vigência: 02/08/2010 até 01/08/2011
 Data da Assinatura: 02/08/2010
 Valor estimado: R\$ 424.944,00

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extratos de Contrato
 OBJETO: Contrato de Empréstimo nº 7837-BR datado em 27 de setembro de 2010. PARTES: Tomador: Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, endereço: Avenida Morumbi nº 4500 – São Paulo, Ramo de Atividade – Setor Oficial Estadual. Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, endereço: 1818 H Street, N.W., Washington D.C. 20433 – Estados Unidos da América. Garantidor: República Federativa do Brasil, endereço: Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Brasília, DF. Agente Executor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Credenciamento do Banco Central do Brasil mediante Ofício nº 192/2010/Desig/Dicic/Sured, de 22/07/2010 e Registro de Operações Financeiras – ROF: nº TA543974. CONDIÇÕES FINANCEIRAS: valor: até US\$ 326.775.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos); prazo de desembolso: até 30 de junho de 2014; modalidade: contratação do empréstimo na "margem variável", o que permite a alteração para a modalidade "margem fixa" mediante solicitação formal do credor; carência: 5 anos; amortização: em 50 parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de dezembro de 2015 e a última no dia 15 de junho de 2040; juros: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela Libor semestral para dólar norte-americano, acrescida de margem variável a ser determinada pelo BIRD a cada exercício; juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade. OBJETIVO: os recursos advindos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo", nos termos das Leis Estaduais nº 12.270 de 11/12/2008 e nº 13.535 de 30/04/2009, e da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 07/08/2010.

OBJETO: Contrato de Empréstimo nº 7661-BR datado em 27 de setembro de 2010. PARTES: Tomador: Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, endereço: Avenida Morumbi nº 4500 – São Paulo, Ramo de Atividade – Setor Oficial Estadual. Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, endereço: 1818 H Street, N.W., Washington D.C. 20433 – Estados Unidos da América. Garantidor: República Federativa do Brasil, endereço: Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Brasília, DF. Agente Executor: Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Credenciamento do Banco Central do Brasil mediante Ofício nº 295/2009/Desig/Dicic/Sured, de 30/11/2009 e Registro de Operações Financeiras – ROF: nº TA472421. CONDIÇÕES FINANCEIRAS: valor: até US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares norte-americanos); prazo de desembolso: até 30 de setembro de 2015; modalidade: contratação do empréstimo na "margem variável", o que permite a alteração para a modalidade "margem fixa" mediante solicitação formal do credor; carência: 5 anos; amortização: em 50 parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de novembro de 2014 e a última no dia 15 de maio de 2039; juros: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, nos dias 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela Libor semestral para dólar norte-americano, acrescida de margem variável a ser determinada pelo BIRD a cada exercício; juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade. OBJETIVO: os recursos advindos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê – Programa Mananciais", nos termos das Leis Estaduais nº 12.689 de 03/10/2007 e nº 13.535 de 30/04/2009, e da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 18/12/2009.

OBJETO: Contrato de Empréstimo nº 7908-BR datado em 27 de setembro de 2010. PARTES: Tomador: Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, endereço: Avenida Morumbi nº 4500 – São Paulo, Ramo de Atividade – Setor

Oficial Estadual. Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, endereço: 1818 H Street, N.W., Washington D.C. 20433 – Estados Unidos da América. Garantidor: República Federativa do Brasil, endereço: Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Brasília, DF. Agentes Executores: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Credenciamento do Banco Central do Brasil mediante Ofício nº 126/2010/Desig/Dicic/Sured, de 2/06/2010 e Registro de Operações Financeiras – ROF: nº TA539483. CONDIÇÕES FINANCEIRAS: valor: até US\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de dólares norte-americanos); prazo de desembolso: até 30 de setembro de 2015; modalidade: contratação do empréstimo na "margem variável", o que permite a alteração para a modalidade "margem fixa" mediante solicitação formal do credor; carência: 5 anos; amortização: em 50 parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de junho de 2015 e a última no dia 15 de dezembro de 2039; juros: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela Libor semestral para dólar norte-americano, acrescida de margem variável a ser determinada pelo BIRD a cada exercício; juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade. OBJETIVO: os recursos advindos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II", nos termos das Leis Estaduais nº 12.689 de 03/10/2007 e nº 13.535 de 30/04/2009, e da Resolução do Senado Federal nº 25, de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2010.

OBJETO: Contrato de Empréstimo nº 2331/OC-BR datado em 27 de setembro de 2010. PARTES: Tomador: Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, endereço: Avenida Morumbi nº 4.500 – São Paulo, Ramo de Atividade – Setor Oficial Estadual. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, endereço: 1300 New York Avenue, N.W., Washington, D.C. 20577 – Estados Unidos da América. Garantidor: República Federativa do Brasil, endereço: Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Brasília, DF. Órgão Executor: Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo. Credenciamento do Banco Central do Brasil mediante Ofício nº 118/2010/Desig/Dicic/Sured, de 20/05/2010 - Registro de Operações Financeiras – ROF: nº TA539730. CONDIÇÕES FINANCEIRAS: valor: até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos); prazo de desembolso: até 5 anos, contado da data de vigência do contrato; amortização: em parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira no dia 24 de novembro de 2015 e a última até o dia 24 de maio de 2030; juros: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, nos meses de maio e novembro, e calculados sobre o saldo devedor diário do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro, gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor e d) mais a margem (spread) para empréstimos do capital ordinário; comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, e em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano); OBJETIVO: os recursos advindos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil – PROFISCO", nos termos das Leis Estaduais nº 13.815 de 17/12/2009, e da Resolução do Senado Federal nº 36/2010, publicada no Diário Oficial da União em 07/08/2010.

OBJETO: Contrato de Empréstimo nº 7870-BR datado em 27 de setembro de 2010. PARTES: Tomador: Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, endereço: Avenida Morumbi nº 4500 – São Paulo, Ramo de Atividade – Setor Oficial Estadual. Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, endereço: 1818 H Street, N.W., Washington D.C. 20433 – Estados Unidos da América. Garantidor: República Federativa do Brasil, endereço: Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Brasília, DF. Agente Executor: Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Credenciamento do Banco Central do Brasil mediante Ofício nº 144/2010/Desig/Dicic/Sured, de 16/06/2010 e Registro de Operações Financeiras – ROF: nº TA507213. CONDIÇÕES FINANCEIRAS: valor: até US\$ 64.496.000,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil dólares norte-americanos); prazo de desembolso: até 30 de novembro de 2015; modalidade: contratação do empréstimo na "margem variável", o que permite a alteração para a modalidade "margem fixa" mediante solicitação formal do credor; carência: 5 anos; amortização: em 50 parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de junho de 2015 e a última no dia 15 de dezembro de 2039; juros: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela Libor semestral para dólar norte-americano, acrescida de margem variável a ser determinada pelo BIRD a cada exercício; juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade. OBJETIVO: os recursos advindos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas - REAGUA", nos termos das Leis Estaduais nº 12.689 de 03/10/2007 e nº 13.535 de 30/04/2009, e da Resolução do Senado Federal nº 30, de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2010.

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Comunicado DOF-CADIN N.º 086/2010
 Considerando;
 As disposições do artigo 5º e do inciso III, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993;
 Os termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 12.799/2008;
 A necessidade de justificar as alterações ocorridas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme inciso II, do artigo 61 da Instrução nº 01/2008 – Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e, de modo a preservar a integridade da Ordem Cronológica a ser observada pela Unidade Gestora, relaciona-se a seguir as PD's impedidas de pagamentos devido os credores estarem registrados no CADIN Estadual.

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
200143	2010PD00384	2.100.000,00
200175	2010PD00191	111.873,55
	TOTAL GERAL	2.211,873,55

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT nº 163, de 30-9-2010
Disciplina a aplicação do diferimento no âmbito do Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural no Estado de São Paulo.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 3º do Decreto 53.574, de 17 de outubro de 2008, expedie a seguinte portaria:

CAPÍTULO I
DO DIFERIMENTO
 Art. 1º - O lançamento do imposto incidente na saída interna de insumos e componentes (doravante identificados genericamente como insumos de produção) com destino a estabelecimento de fabricante de bens ou mercadorias relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída desses bens ou mercadorias com destino a pessoa sediada no exterior e que venham a ser subsequentemente importados, sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado, no que couber, o disposto no artigo 3º do Decreto 53.574, de 17 de outubro de 2008.

§ 1º - O diferimento previsto neste artigo aplica-se, apenas, às saídas promovidas por estabelecimento de fornecedor localizado em território paulista que constar na lista de fornecedores apresentada no pedido de credenciamento do contribuinte fabricante, conforme inciso VIII do artigo 2º.

§ 2º - O lançamento do imposto diferido nos termos deste artigo será efetuado conforme disposto no artigo 116 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, pelo adquirente dos insumos de produção, com observância do disposto nos artigos 428 a 430, também do Regulamento do ICMS, se for o caso.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO
 Art. 2º - para fins de aplicação do diferimento previsto no artigo 1º, o contribuinte fabricante de bens ou mercadorias relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, deverá solicitar o seu credenciamento perante a Secretaria da Fazenda, mediante entrega, ao posto fiscal de sua vinculação, de requerimento, em 2 (duas) vias, assinado pelo seu representante legal, que contenha, no mínimo, a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento requerente, instruído com:

- documento que ateste o mandato dos administradores ou signatários;
- identificação do signatário, juntando-se prova de representação se for o caso;
- declaração de que o requerente está em situação regular perante o fisco paulista;
- relação dos insumos de produção utilizados na fabricação dos bens e mercadorias a serem exportados, bem como a identificação e o percentual estimado de possíveis perdas e resíduos;
- relação dos bens e mercadorias de sua fabricação destinados à exportação, com o respectivo código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM;
- descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção;
- declaração de que emite seus livros fiscais por processamento eletrônico de dados e comprovação de que consta no cadastro da Secretaria da Fazenda como usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;
- lista dos fornecedores paulistas que promoverão a saída interna com diferimento no lançamento do imposto.

§ 1º - O credenciamento do contribuinte fabricante fica condicionado à existência de sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação dos insumos de produção na fabricação de bens ou mercadorias relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, devendo ser assegurado, a qualquer tempo, o acesso direto e irrestrito dos Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda a esse sistema de controle.

§ 2º - O Chefe do Posto Fiscal de vinculação do requerente deverá:

- examinar a observância dos requisitos exigidos, manifestando-se conclusivamente quanto à existência ou não de:
 - ação fiscal contra o requerente;
 - débitos inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa;
 - crédito tributário decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa, relatando a sua situação atualizada;
- informar o estágio de eventual ação fiscal ou débito vencido na data da protocolização do pedido de credenciamento;
- instruir o processo com os documentos relativos à pesquisa efetuada;
- encaminhar o processo à Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT.

§ 3º - A DEAT decidirá o pedido considerando, especialmente, a situação atual do requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a existência de ação fiscal e de débitos vencidos.

§ 4º - na hipótese de existir ação fiscal de qualquer natureza ou débitos vencidos, o deferimento do pedido, a critério da DEAT, poderá ser condicionado à prestação de garantia, tais como fiança bancária, seguro garantia ou depósito administrativo ou judicial.

§ 5º - A decisão da DEAT será:

- notificada ao requerente;
- publicada, mediante extrato do despacho de concessão do credenciamento.

§ 6º - A critério da DEAT ou quando constatadas irregularidades, o credenciamento poderá ser alterado, cancelado, suspenso, revogado ou cassado.

Art. 3º - A DEAT, por meio do Diário Oficial do Estado - D.O., dará publicidade aos despachos relativos ao credenciamento e ao descredenciamento dos contribuintes fabricantes autorizados a receber insumos de produção com diferimento do imposto.

Parágrafo único - As informações relativas aos contribuintes credenciados e descredenciados serão disponibilizadas para consulta pública no "site" da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE
 Art. 4º - Além do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias previstas na legislação paulista, o contribuinte fabricante credenciado a receber insumos de produção com diferimento do imposto deverá observar, supletivamente, o disposto na legislação federal no que se refere aos procedimentos de controle obrigatórios para a fruição dos regimes aduaneiros especiais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma a permitir detalhado acompanhamento físico e contábil dos bens e mercadorias beneficiados.

Art. 5º - As informações referentes à importação ou à aquisição de insumos de produção de fornecedores paulistas, bem como a sua movimentação, industrialização ou transformação, incluindo perdas e resíduos, até a saída para exportação do produto final, deverão ser objeto de registro a cada ocorrência, individualizado por insumo de produção e respectivo fornecedor.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
 Art. 6º - Sempre que entender necessário, a Secretaria da Fazenda poderá solicitar a produção de informações adicionais, em forma e prazos específicos.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
Decisões do Gabinete
 Processo: DRT-08-806208/2009 - AIIM 3.121.958-5
 Protocolo GDOC: 1000326-806208/2009
 Finalidade: Intimação da decisão.
 Local de Atendimento: Art. nº68 do Decreto nº54.486/2009
 Tipo de Impugnação: Pedido de Admissão de Recurso Ordinário
 Data de Julgamento: 30/08/2010
 Julgador: Delegado Tributário de Julgamento
 Recorrente: FRIGORÍFICO NHANDEARA IND. e COM. DE CARNES LTDA - ME - IE: 474.060.056.113
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
 Advogado do Processo: Osmar Honorato Alves - OAB/SP: 93211
 Decisão: Provido
 Ementa: ICMS - Pedido de retificação de decisão que indeferiu o processamento da peça de recurso. Pedido admitido. Recurso Ordinário processado.
 (Replicado por ter saído com incorreção.)
Decisões da Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru
 Processo: DRT-10-171403/2010 - AIIM: 3.129.068-1
 Protocolo GDOC: 13712-171403/2010
 Finalidade: Intimação de decisão
 Tipo de Impugnação: Pedido de retificação de decisão
 Data do Julgamento: 22/09/2010
 Julgador: Delegado Tributário de Julgamento
 Recorrente: ARALCO S/A INDÚSTRIA e COMÉRCIO-IE: 562.267.956.116
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
 Advogado(s) do Processo: Alexandre Dantas Fronzaglia-OAB/SP 101.471, Marcelo Duarte de Oliveira-OAB/SP 137.222, Jefferson Luis Trevisan-OAB/SP 245.839, Anísio de Pádua Melo-OAB/SP 80.723
 Decisão: Decisão anulada
 Ementa: ICMS-Pedido de retificação de decisão que não julgou itens 5 e 6 do auto de infração por considerar ausente a defesa em relação a esses itens. Pedido apresentado juntamente com Recurso Voluntário. Pedido admitido. Anulada decisão anterior. Determinado novo julgamento.
Decisões da Unidade de Julgamento de Marília
 Data de Julgamento: 29/09/2010
 Processo: DRT-11-546595/2010 - AIIM 3136143 - 2
 Protocolo GDOC: 1000405-546595/2010
 Finalidade: Intimação da decisão.
 Tipo de Impugnação: Defesa
 Data de Julgamento: 29/09/2010
 Julgador: Edson Carmo de Souza
 Recorrente: DIVAMED - DISTR IRMÃOS VALOTTO DE MEDI-CAMENTOS LTDA - IE: 548010108110
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
 Advogado(s) do Processo: Manoel Roberto Rodrigues - OAB/SP: 38794, Manoel Antônio Rodrigues Júnior - OAB/SP: 300425
 Decisão: Prejudicada
 Ementa: ICMS - Defesa não admitida - defesa intempestiva não processada no contencioso administrativo.
 Repartição Fiscal: Delegacia Regional Tributária de Marília (Replicado por ter saído com incorreções.)

DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS
Despachos do Delegado
 Data do despacho: 28/09/2010
 Processo: DRT-06-393780/2010 - AIIM 3133185 - 3
 Protocolo GDOC: 1000293-393780/2010
 Finalidade: Intimação para regularizar legitimidade processual
 Local de Atendimento: Núcleo de Apoio Administrativo da DTJ-2
 Tipo de Impugnação: Recurso Ordinário
 Data do despacho: 28/09/2010
 Recorrente: FASAP METALIC INDUSTRIAL LTDA - IE: 582249563110
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
 1. Tendo em vista que não existem nos autos quaisquer elemento que comprovem que o signatário da peça recursal esteja autorizado a responder pela autuada,
 2. Fica a interessada acima INTIMADA da abertura do prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 94, inciso II, do Decreto nº 54.486/2009, contados na forma do artigo 70 do referido Decreto, para comprovar a capacidade do signatário do recurso ordinário apresentado para ser parte no processo administrativo tributário ou representar o sujeito passivo.
 3. Vencido o prazo indicado, o processo será encaminhado para o exame de admissibilidade do recurso apresentado.
Decisões da Unidade de Julgamento de Campinas
 Data de Julgamento: 30/03/2010
 Processo: DRT-16-865138/2009 - AIIM 3126289 - 2
 Protocolo GDOC: 1000687-865138/2009
 Finalidade: Intimação da decisão. Interpor contrarrazões no prazo legal.
 Local de Atendimento: Art. nº 68 do Decreto nº 54.486/2009
 Tipo de Impugnação: Defesa
 Data de Julgamento: 30/03/2010
 Julgador: Francisco Carlos Alexandre
 Recorrente: EVANDRO LUIS FORTES - CPF: 11547051884
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
 Advogado(s) do Processo: Marcio de Almeida - OAB/SP: 174247, Pedro Grotta Filho - OAB/SP: 139621
 Decisão: Provido
 Ementa: ITCDM. Falta de pagamento do imposto devido pela transmissão de bens declarados em sua declaração de imposto de renda pessoa física no ano base de 2004 - QUADRO RENDIMENTOS ISENTOS e NÃO TRIBUTÁVEIS - TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS (DOAÇÕES, HERANÇAS, MEAÇÕES e DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU UNIDADE FAMILIAR) - NA QUALIDADE DE HERDEIRO. IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO.
 Data de Julgamento: 01/06/2010
 Processo: DRT-04-381610/2006 - AIIM 3052186 - 5
 Protocolo GDOC: 12595-381610/2006
 Finalidade: Intimação da decisão. Interpor contrarrazões e recurso cabível no prazo legal.
 Local de Atendimento: Art. nº 68 do Decreto nº 54.486/2009
 Tipo de Impugnação: Defesa
 Data de Julgamento: 01/06/2010
 Julgador: Luiz Carlos Alves Coelho
 Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A - IE: 219079810110
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
 Advogado(s) do Processo: Carlos Renato Lonel Alva Santos - OAB/SP: 221004, Fabio Renato de Souza Simeí - OAB/SP: 208958, Giovanni Maldí de Melo - OAB/SP: 185770
 Decisão: Parcialmente Provido
 Ementa: ICMS - Falta de pagamento do imposto - APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL - OPERAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Falta de escrituração de documentos fiscais. Decisão: AIIM PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERPOSTO RECURSO DE OFÍCIO AO E. T.I.T.
 Data de Julgamento: 11/06/2010
 Processo: DRTC-I-591177/2007 - AIIM 3078394 - 0
 Protocolo GDOC: 1000035-591177/2007